

RECOMENDAÇÃO N.º 03/2014

AValiação DO DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE OBSERVAÇÃO DE AULAS DOS DIRETORES/PRESIDENTES DE CAP

O Conselho das Escolas tem conhecimento dos constrangimentos que as Escolas e Agrupamentos de Escolas (Escolas) têm sentido na implementação e operacionalização do atual modelo de avaliação do desempenho docente (ADD), regulado pelo Decreto-Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro e demais legislação conexas.

O Conselho compreende que algumas das dificuldades de operacionalização se devem ao facto de as progressões de carreira se encontrarem *congeladas*. Por outro lado, também é entendimento do Conselho que às ambiguidades no normativo se tem juntado a falta de esclarecimentos, sobretudo quando solicitados pelas escolas à Administração, o que faz prever que essas dificuldades de operacionalização se poderão ampliar quando se retomar a contagem do tempo de para progressão na carreira, pelo menos num primeiro momento.

Foi, precisamente, por ter este entendimento que o Conselho das Escolas, em tempo, decidiu debruçar-se sobre o quadro legal e regulamentar que enforma a avaliação do desempenho do pessoal docente.

Por outro lado, tem chegado ao conhecimento do Conselho que a Administração está a transmitir às Escolas, oficiosamente, a informação de que os Diretores que se encontram nos 2.º e 4.º escalões da carreira docente, necessitam de cumprir o requisito da observação de aulas - exigido ao pessoal docente que se encontra no

exercício de funções docentes, em sede de avaliação do desempenho – para poderem progredir na carreira.

Em consequência, o Conselho resolveu analisar estes dois assuntos com vista a identificar os principais constrangimentos e apresentar as recomendações necessárias à resolução dos problemas ao Ministério da Educação e Ciência, o que faz nos seguintes termos:

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE (ADD)

A. Periodicidade e requisito temporal

O atual modelo de avaliação individualiza os ciclos de avaliação: cada docente tem o seu próprio ciclo que corresponde ao período de duração do respetivo escalão da carreira. Daqui resulta que é o momento de transição ao escalão seguinte que exige uma avaliação e determina os prazos para que a mesma se realize.

Daqui resulta ainda uma outra consequência relevante: correspondendo cada ciclo avaliativo ao período de duração do escalão, em cada escalão da carreira o docente será submetido a um e um só processo de avaliação do desempenho.

O *congelamento* da progressão na carreira tornou evidente uma das principais debilidades do modelo e prejudicou irremediavelmente a ADD. De facto, mantendo-se as carreiras *congeladas* não há ADD, caindo por terra alguns dos seus principais objetivos, nomeadamente o seu valor formativo e o consequente desenvolvimento profissional; o reconhecimento social do mérito da profissão com consequências na realização pessoal dos professores e, globalmente, a melhoria da qualidade do ensino.

Por outro lado, o atual modelo, ao associar os ciclos avaliativos ao tempo de permanência nos escalões, dado que esse tempo tem estado *congelado*, liquidou a dinâmica de avaliação que já tinha sido conseguida numa boa parte das escolas.



B. O papel do Diretor na avaliação do desempenho dos docentes

No atual modelo de ADD, o Diretor foi arredado de qualquer das fases do processo de avaliação. Não avalia os docentes dos 1.º ao 7.º escalões da carreira e, mesmo nos casos previstos no art.º 27.º, apenas avalia os docentes que não optam pelo regime geral. Em bom rigor, o atual modelo de ADD contém mecanismos que podem impedir o Diretor de avaliar qualquer docente da Escola que dirige. Até mesmo os elementos da sua equipa de direção.

Por outro lado, estranhamente não está previsto, no modelo, o ato de homologação dos resultados da avaliação, através do qual, normalmente, se pronuncia o dirigente máximo do serviço.

C. O papel do avaliador externo

O Despacho Normativo n.º 24/2012, de 26 de outubro estabelece, no art.º 4.º, as competências do avaliador externo. As competências previstas nas alíneas d) e e) desse artigo são excessivas e dificultam a operacionalização da ADD. De facto, cumprida a competência prevista na alínea c) “Proceder à avaliação das aulas observadas”, não se vê justificação, nem se vislumbra qualquer lógica, para que o avaliador externo intervenha de outra qualquer forma no processo de avaliação, nomeadamente que emita parecer sobre o relatório de autoavaliação do avaliado ou que tenha de haver qualquer articulação com o avaliador interno.

D. O papel da Administração Educativa

O Conselho das Escolas compreende que a avaliação do pessoal docente tem sido uma questão polémica nas agendas política e educativa desde 2007 a, pelo menos, 2012. A polémica abrandou desde 2012, não tanto pela qualidade ou eficácia do novo modelo de ADD ainda em vigor, mas, sobretudo, por força do *congelamento* das carreiras.



Acresce que, desde 2007, já estiveram em vigor três modelos de avaliação do desempenho docente, intercalados por vários modelos transitórios, simplificados e intercalares.

Assim sendo, compreende-se que até a própria Administração tenha dificuldade em criar conhecimento estruturado e disponibilizar informação e esclarecimentos sobre esta matéria, em tempo útil.

Todavia, não se pode aceitar o reduzido e extemporâneo apoio que a Administração Educativa tem disponibilizado às Escolas. Nem, muito menos, a falta de resposta a questões concretas por estas colocadas. Também não se pode aceitar que a Administração transmita informações às Escolas pouco claras e sob a forma de respostas a *conjuntos de questões emergentes*, em documentos não identificados, não datados e não assinados por nenhum responsável.

A Administração Educativa não tem dado respostas precisas às dúvidas colocadas, mesmo em relação a questões legais, o que gera contradições, perturbação e instabilidade na implementação do processo de ADD nas Escolas.

OBSERVAÇÃO DE AULAS DOS DIRETORES / PRESIDENTES DE CAP

Embora nenhum diploma legal o exija, nem o próprio diploma que regulamenta a respetiva ADD, a Administração tem transmitido às Escolas que os Diretores / Presidentes de Comissões Administrativas Provisórias (Diretores) que se encontrem nos 2.º e 4.º escalões da carreira docente são obrigados à observação de aulas a que alude o n.º 3 do art.º 37.º do ECD, se pretenderem progredir nas respetivas carreiras.

Também não se conhece um único dirigente do Ministério da Educação e Ciência que tivesse subscrito com a sua assinatura esta orientação. Todavia, através de documentos apócrifos, a mesma tem feito o seu caminho em algumas Escolas criando disfuncionalidades e situações caricatas, de nítido e absoluto conflito de interesses, como facilmente se compreenderá.

A avaliação dos Diretores está definida na Portaria n.º 266/2012, de 30 de agosto, na qual não se encontram as palavras “aula” e “observada”. Acresce que, em



momento algum, nesta portaria de avaliação ou no Regime de Autonomia, Administração e Gestão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime de exercício das funções de Diretor, se exige que este exerça funções docentes. Antes pelo contrário, é o próprio regime de exercício das funções, previsto neste diploma, que desonera o Diretor da atividade letiva e do exercício de funções docentes.

Acresce ainda que não está previsto qualquer enquadramento para observação de aulas dos Diretores: não existe suporte legal nem regulamentar; não está definido o momento em que deveriam ocorrer, nem os instrumentos adequados para o seu registo; não estão definidos os efeitos dessa observação, nem o quadro funcional de integração dos resultados dessa observação, nem sequer se sabe se há resultados a extrair dessa observação.

O Diretor exerce funções em comissão de serviço, em regime de dedicação exclusiva, isento da componente letiva e não leciona, a menos que o deseje. Acresce também que o n.º 2 do art.º 27.º do citado Decreto-Lei n.º 75/2008 estabelece, taxativamente, que o Diretor não pode “ser prejudicado na sua carreira profissional por causa do exercício de funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo”.

RECOMENDAÇÕES

O Conselho das Escolas, reunido ordinariamente em 15 de dezembro de 2014, ponderados os constrangimentos anteriormente apontados e os interesses das Escolas e das comunidades educativas que servem, RECOMENDA que, a manter-se o atual modelo de ADD:

1. Periodicidade e requisito temporal

Havendo correspondência entre a duração do escalão e o ciclo avaliativo, a avaliação deve realizar-se mesmo que não ocorra progressão na carreira, evitando-se que o congelamento daquela congele também a avaliação e a atribuição de uma classificação. Caso ocorra mais de uma avaliação durante a permanência num determinado escalão da carreira docente, este escolherá a que melhor lhe convier.



2. O papel do diretor na avaliação do desempenho dos docentes

Seja atribuída ao Diretor a competência exclusiva para homologar as avaliações de todos os docentes da Escola que dirige.

3. O papel do avaliador externo

O papel do avaliador externo se limite, exclusivamente, à observação das aulas e à respetiva avaliação, a qual remeterá à Escola do avaliado para integrar o processo de ADD, a ser desenvolvido pelo avaliador interno e concluído pela SADD.

4. A observação de aulas dos Diretores / Presidentes de CAP

O Conselho das Escolas ciente de que os Diretores não lecionam e, conseqüentemente, de que não se lhes podem observar aulas que não existem, recomenda vivamente que sejam removidos todos e quaisquer impedimentos artificiais à progressão na carreira, para além do tempo de serviço e da avaliação do desempenho, nos termos legais.

Aprovada por maioria.

Centro de Caparide, S. Domingos de Rana, 15 de dezembro de 2014

O Presidente do Conselho das Escolas



José Eduardo Lemos

